



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2125056-72.2024.8.26.0000

Relator(a): **RUBENS RIHL**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Agravante: DOUGLAS ROBERTO BENINI
Agravado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
Comarca: ITAPORANGA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS ROBERTO BENINI objetivando a reforma da r. decisão de fls. 545/551, na qual, no bojo de intitulada *ação anulatória, com pedido de tutela de urgência* autuada sob o n. 1000654-81.2024.8.26.0275, o Juízo a quo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (i) a cassação de seu mandato padece dos seguintes vícios: (1º) *prazo decadencial esgotado, apurando-se 94 dias entre a data da publicação do edital (23/01/2024) e da sessão em que o prefeito foi cassado (26/04/2024)*; (2º) *cerceamento de defesa, em razão de impedir o agravante de ouvir duas testemunhas tempestivamente arroladas*; (3º) *ofensa ao devido processo legal, em razão da não abertura de prazo para que Vereador membro da Comissão apresentasse relatório por escrito*; (4º) *participação do Presidente da Câmara Municipal no julgamento dando o voto de minerva, a despeito de seu flagrante interesse pessoal no resultado da votação, já que se tratava do primeiro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na linha sucessória da Poder Executivo; (ii) não há justa causa mínima para que se determine a cassação do Autor, quer porque os fatos não foram minimamente comprovados, quer, ao menos, porque a conduta a ele atribuída não qualifica infração político-administrativa; (iii) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado.

Requer, assim, a concessão liminar de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 03/2024, da Câmara Municipal de Itaporanga, até o julgamento final do presente feito, e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da antecipação da tutela pretendida.

Agravo tempestivo, dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do efeito pleiteado pela recorrente.

A respeito do assunto, assim disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 995, parágrafo único, do referido Diploma Legal, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, *"se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Numa análise perfunctória, entendo que é caso de indeferimento do efeito pretendido, eis que ausentes os requisitos legais para tanto, sobretudo a probabilidade do direito.

Isso porque, conforme bem observado pelo magistrado a *quo*, não se vislumbra, *icto oculi*, as alegadas ilegalidades ou abuso de poder no processo que ensejou a cassação do mandato do agravante, o que pode ser revisto após a instauração do contraditório na origem.

Ademais, vale notar que a concessão da tutela nos moldes pleiteados pela parte recorrente implicará em esgotamento do objeto da ação, de modo que se recomenda o aprofundamento da questão posta antes de se deferir a medida ora pleiteada, ainda mais em sede de cognição não exauriente.

Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a parte contrária para que apresente resposta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrido o prazo da Resolução nº 772/17 desse E. Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2024.

RUBENS RIHL
Relator